

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARECER



PROJETO DE LEI N.º 90/XIV/1.^a - “PREVÊ A MELHORIA DO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DO FIM FUNCIONAL DE EQUÍDEOS COM VISTA À SUA PROTEÇÃO”.

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1 – Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do PAN tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 19 de novembro de 2019, o Projeto de Lei n.º 90/XIV/1.^a, que “prevê a melhoria do sistema de identificação do fim funcional de equídeos com vista à sua proteção”.

Esta iniciativa legislativa foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, cumprindo os requisitos formais previstos nos artigos 123.º e 124.º desse Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a 21 de novembro de 2019 a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Agricultura e Mar, para emissão de parecer.

1.2 – Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Os deputados do PAN pretendem com o Projeto de Lei n.º 90/XIV/1.^a, realizar a 1.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto, o qual estabelece as regras que constituem o sistema de identificação dos equídeos nascidos, ou introduzidos, em Portugal, assegurando a execução e garantindo o cumprimento, no



ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, no que respeita a métodos para identificação de equídeos.

Na respetiva “Exposição de Motivos” são identificadas as seguintes questões que justificam e enquadram o Projeto de Lei:

- a) a falta de informação ou falta de atualização da informação relativa à aptidão funcional do equídeo, que deverá constar na base de dados do Registo Nacional de Equídeos;
- b) a não conformidade da informação sobre a aptidão funcional do equídeo e a informação contida no Documento de Identificação de Equídeo (DIE);
- c) a possibilidade de os equídeos serem registados como animais de companhia.

É também indicado que a impossibilidade de registo dos equídeos como “animais de companhia”, traduz-se na sua exclusão do regime de proteção estabelecido no Título IV do Código Penal, relativo aos crimes contra animais de companhia.

Contudo, o articulado do presente Projeto de Lei, apenas apresenta alterações ao Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto, nada dispondo sobre a possibilidade de os equídeos serem registados como animais de companhia.

O Projeto de Lei é composto por três artigos: objeto (artigo 1.º), definições/alteração ao decreto-lei n.º 123/2013, de 28 de agosto (artigo 2.º) e entrada em vigor (artigo 3.º).

O artigo 2.º procede à enunciação de uma nova redação ao Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto, procedendo à alteração de 2 artigos em vigor.

Verifica-se o cumprimento da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (Lei dos Formulários dos Diplomas).

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Ao abrigo do disposto no Regimento sobre a matéria, a Relatora reserva para o debate em plenário a sua opinião sobre a iniciativa legislativa alvo do presente parecer.

PARTE III – CONCLUSÕES

1 – O Projeto de Lei n.º 90/XIV/1.ª “prevê a melhoria do sistema de identificação do fim funcional de equídeos com vista à sua proteção”.

2 - A presente iniciativa visa alterar o Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto, que estabelece as regras que constituem o sistema de identificação dos equídeos nascidos, ou introduzidos, em Portugal, assegurando a execução e garantindo o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, no que respeita a métodos para identificação de equídeos.

3 – A presente iniciativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

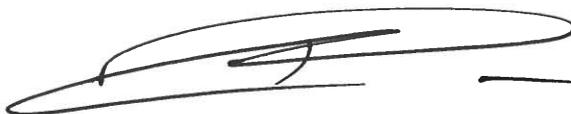
Palácio de S. Bento, 13 de dezembro de 2019

A Deputada relatora do Parecer



(Maria Manuel Rola)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)

Projeto de Lei n.º 90/XIV/1.ª (PAN)

Título: Prevê a melhoria do sistema de identificação do fim funcional de equídeos com vista à sua protecção

Data de admissão: 21 de novembro de 2019

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto
- VII. Enquadramento bibliográfico

I. Análise da iniciativa

A iniciativa

A iniciativa em apreço visa uma melhoria do sistema de identificação do fim funcional dos equídeos com vista à sua proteção. Referem os proponentes que, na base de dados **ou registo nacional de equídeos**, prevista no ordenamento jurídico, devem constar vários dados, incluindo informação sobre a aptidão funcional do equídeo, porém acontece com frequência, essa informação não existir e/ou, quando existe, não se encontrar atualizada.

Sublinham que, por uma questão de segurança, o Documento de Identificação do Equídeo (DIE) deve estar permanentemente atualizado, devendo os animais ser apenas utilizados para os fins constantes no seu DIE.

Acresce que a aptidão funcional dos equídeos não contempla a possibilidade de estes serem registados como animais de companhia e, como tal, essa qualidade não pode constar do DIE respetivo. Ora, de acordo com os proponentes esta informação é importante, porque o facto de estes animais não poderem ser registados como animais de companhia, os exclui da proteção prevista nos artigos 387.º e seguintes do Código Penal chamada *Lei de Criminalização do Maus Tratos a Animais*).

Para ultrapassar estas dificuldades os signatários apresentam a iniciativa em apreço, propondo alterações ao Decreto Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto.

Enquadramento jurídico nacional

O [Decreto-Lei n.º 23/2013, de 28 de agosto](#), estabelece as regras que constituem o sistema de identificação de equídeos nascidos ou introduzidos em Portugal, assegurando a execução e garantindo o cumprimento no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, no que respeita métodos de identificação de equídeos.

Nos termos do artigo 3.º, o sistema de identificação e registo de equídeos é composto pelos seguintes elementos:

Projeto de Lei n.º 90/XIV/1.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

- a) Documento de identificação único e vitalício, ou passaporte, denominado [Documento de Identificação de Equídeos ou Passaporte](#) (DIE ou Passaporte);
- b) Método que assegure a ligação inequívoca entre o DIE ou Passaporte e o equídeo, associando:
- Resenho completo (gráfico e descritivo);
 - Repetidor eletrónico (*Microchip*).
- c) Base de dados ou [Registo Nacional de Equídeos](#) (RNE) que registe, sob um número de identificação único (UELN) os elementos de identificação relativos ao equídeo que deu origem ao DIE emitido.

Todos os criadores/proprietários de equídeos são obrigados ao seu registo.

No caso dos equídeos registados, os animais deverão ainda estar registados no respetivo livro genealógico/[studbook](#) em nome do criador ou do atual proprietário.

Existem duas modalidades de registo:

- Passaportes/DIE azul, para os equídeos registados em livro Genealógico/[studbook](#) reconhecido em Portugal pela DGAV, para as raças: Lusitana, Sorraia, Garrana, PSI, PSA, Anglo-Árabe, Anglo-Lusitano, Cruzado Português, Português de Desporto, Pónei da Terceira, Asinino de Miranda;
- Passaporte/DIE verde, para equídeos de produção e rendimento: todos os animais que não são registados em livro genealógico/[studbook](#).

Compete à [Direção Geral de Alimentação Veterinária](#), a responsabilidade pela sua gestão.

No seu *website* encontra-se disponível [informação](#) sobre esta matéria, nomeadamente:

- [Informações sobre como e onde realizar o Passaporte/Documento de Identificação de Equídeos](#) (DIE);
- [Identificação e Registo de Equídeos](#);
- [Manual de Identificação e Registo de Equídeos](#) (DGAV, 2015);
- [Resenho Gráfico e Descritivo de Equídeos - Notas para a sua Elaboração](#) (Registo Nacional de Equídeos, 2014);

- [Firmas com Autorização de Introdução no Mercado \(AIM\) de Repetidor \(Microchip\)](#).

Como se refere na exposição de motivos da presente iniciativa, a posse de cavalos com fim de lazer ou como animais de companhia (não previsto) não é registada, não lhes sendo possível aplicar a designada Lei de Criminalização dos Maus Tratos a Animais, aprovada pela [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#) (“Procede à trigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82](#), de 23 de setembro, criminalizando os maus tratos a animais de companhia, e à segunda alteração à [Lei n.º 92/95](#), de 12 de setembro, sobre proteção aos animais, alargando os direitos das associações zoófilas”).

II. Enquadramento parlamentar

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se não existirem iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre idêntica matéria.

Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na anterior Legislatura registaram-se os seguintes antecedentes:

- [Projeto de Lei n.º 980/XIII/3.ª \(PAN\)](#) “Prevê a melhoria do sistema de identificação do fim funcional de equídeos com vista à sua proteção” – Rejeitado;

- [Projeto de Resolução n.º “1785/XIII/3.ª \(PAN\)](#) “Recomenda ao Governo a elaboração de levantamento sobre a utilização de equídeos em veículos de tração animal e consequente regulação” – Rejeitado;

- [Petição n.º 432/XIII/3.ª \(de Teresa Mafalda de Aguiar Frazão Gonçalves de Campos e outros\)](#) “Solicitam o melhoramento das leis para proteção de equídeos” – Apreciação concluída.

III. Apreciação dos requisitos formais

Projeto de Lei n.º 90/XIV/1.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais

Esta iniciativa legislativa é apresentada por quatro Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo, respeita os limites à admissão da iniciativa impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreço deu entrada em 19 de novembro do corrente ano, foi admitido e anunciado em 21 de novembro, tendo baixado na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), que designou como relatora a Deputada Maria Manuel Rola (BE). Encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 20/12/2019 (*cf. Súmula n.º 5, da Conferência de Líderes, de 20.11.2019*).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *“Prevê a melhoria do sistema de identificação do fim funcional de equídeos com vista à sua proteção”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário¹, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de especialidade ou de redação final.

¹ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Este projeto de lei promove a alteração do [Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto](#). Tal indicação não consta do título, apenas do artigo 2.º do projeto de lei. Ora, de acordo com as regras de legística formal, “o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração”².

Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verificou-se que o [Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto](#), não foi alterado até à presente data, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua primeira alteração.

Assim, sugere-se para título:

“Melhora o sistema de identificação do fim funcional de equídeos com vista à sua proteção, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto”.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

A entrada em vigor da iniciativa “no dia seguinte ao da sua publicação”, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Regulamentação

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação nem impõe o cumprimento de qualquer obrigação.

² Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.
Projeto de Lei n.º 90/XIV/1.ª (PAN)

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Com relevância para a matéria que é objeto da iniciativa em apreciação, em especial no que toca à melhoria do sistema de identificação do fim funcional dos equídeos com vista à sua proteção, importa referir que a legislação europeia tem abordado a proteção, registo e identificação dos animais, nomeadamente equídeos de forma ativa.

Em 1990, a [Diretiva 90/427/CEE](#) do Conselho, de 26 de Junho, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos harmonizou as condições zootécnicas e genealógicas ao abrigo das quais os cavalos (incluindo todos os animais da família dos equídeos), e o respetivo esperma, óvulos e embriões, são adquiridos e vendidos na União Europeia (UE). Assim, passou a ser obrigatória o registo e identificação dos equídeos, sendo também introduzidas regras geneológicas que atribuíram à Comissão Europeia (CE) a responsabilidade de determinar os critérios pelos quais os equídeos são identificados e acreditação das organizações que mantêm os livros genealógicos; inscrição dos cavalos nos livros genealógicos.

Em 1992, a Decisão [92/353/CEE](#) da Comissão, de 11 de junho, que determina os critérios de aprovação ou de reconhecimento das organizações ou associações que mantêm ou criam livros genealógicos dos equídeos registados harmonizou os princípios definidos para a aprovação e reconhecimento oficial das organizações e associações que mantêm ou criam livros genealógicos, devendo estas apresentar o seu pedido às autoridades do Estado-membro no território do qual têm a sua sede social.

Em 1992, a Decisão [92/354/CEE](#) da Comissão, de 11 de junho, fixou os princípios definidos e regras destinadas a assegurar a coordenação entre organizações ou associações que mantêm ou criam livros genealógicos dos equídeos registados, devendo estas apresentar o seu pedido às autoridades do Estado-membro no território do qual têm a sua sede social.

Também em 1992, a Diretiva [92/65/CEE](#) do Conselho, de 13 de julho de 1992, definiu as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às

condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE, incluindo as regras relativas às importações. Continha regras pormenorizadas relativas ao comércio de sémens, óvulos e embriões de determinados animais que ainda não se encontravam abrangidos por legislação, como os cavalos, os burros, os ovinos e os caprinos.

Os animais de circo eram abrangidos especificamente pelo Regulamento (CE) n.º [1739/2005](#) da CE.

Em 1996, a Decisão [96/78/CE](#) da Comissão, de 10 de janeiro, determinou os critérios de inscrição e registo de equídeos em livros genealógicos para fins de reprodução, sendo obrigatório a inscrição na secção principal do livro genealógico a sua raça. Posto isto um equídeo registado devia ser descendente de pais igualmente inscritos num livro genealógico da mesma raça e ter uma filiação estabelecida em conformidade com as regras do referido livro, assim como ser identificado como cria recém-nascida de acordo com as regras estabelecidas por esse livro, que deviam incluir pelo menos a exigência do certificado de cobrição.

Também em 1996, a Decisão [96/79/CE](#) da Comissão, de 12 de janeiro, fixou os certificados zootécnicos relativos ao sémen, óvulos e embriões de equídeos registados e a informação contida nestes.

Em 2009, a [Diretiva 2009/156/CE](#), de 30 de novembro, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros, definiu as condições de polícia sanitária a cumprir no que diz respeito às importações de cavalos [incluindo todos os animais da família dos equídeos], ou à sua circulação na UE, fixando, desta forma a obrigatoriedade do registo e identificação dos equídeos através de um documento de identificação emitido em conformidade com a Diretiva 90/427/CEE ou por uma associação ou organização internacional responsável por cavalos para concursos ou corridas. Os equídeos de criação e rendimento deviam ser identificados por um método estabelecido pela CE.

Em 2008, o [Regulamento \(CE\) n.º 504/2008](#) da Comissão de 6 de Junho, que aplica as Directivas 90/426/CEE e 90/427/CEE do Conselho no que respeita a métodos para identificação de equídeos definiu as regras sobre a identificação de equídeos nascidos ou importados na UE, estabelecendo um documento de identificação de equídeos (passaporte para equídeos), resultando num documento com fins múltiplos, abrangendo

necessidades a nível da saúde animal, da saúde pública, assim como no campo zootécnico e do desporto equestre. Desta forma, centrando-se no documento de identificação como o elemento constitutivo do sistema de identificação dos equídeos, o referido regulamento apenas previa a opção de incorporar as informações contidas nas bases de dados de diversos organismos emissores numa base de dados central ou de estabelecer uma ligação em rede entre essas bases de dados e a base de dados central. Em 2013, o [Regulamento \(UE\) n.º 952/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro, que estabelece o Código Aduaneiro da UE estabeleceu os futuros procedimentos e normas gerais que devem ser aplicáveis às mercadorias importadas para ou exportadas da UE.

Em 2015, o [Regulamento de Execução \(UE\) 2015/262](#) da Comissão, de 17 de fevereiro de 2015, que estabelece normas relativas aos métodos de identificação de equídeos, nos termos das Diretivas 90/427/CEE e 2009/156/CE do Conselho (Regulamento relativo ao passaporte para equídeos) estabeleceu regras para a identificação dos equídeos nascidos na UE ou introduzidos em livre prática na UE em conformidade com o regime aduaneiro definido no artigo 5.º, ponto 16, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Em 2016, o [Regulamento \(UE\) 2016/1012](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, sobre as condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis à produção, ao comércio e à entrada na União de animais reprodutores de raça pura, de suínos reprodutores híbridos e dos respetivos produtos germinais, que altera o Regulamento (UE) n.º 625/2014 e as Diretivas 89/608/CEE e 90/425/CEE do Conselho e revoga determinados atos no domínio da produção animal (“Regulamento sobre a produção animal”), introduziu novas regras relativas às condições aplicáveis à produção, ao comércio e às importações para a UE de animais reprodutores e respetivos produtos germinais. Alterou também o Regulamento (UE) n.º [652/2014](#) e as Diretivas [89/608/CEE](#) e [90/425/CEE](#), revogando as Diretivas [90/118/CEE](#), [90/119/CEE](#), [90/427/CEE](#), [91/174/CEE](#), [94/28/CE](#), [2005/24/CE](#) e [2009/157/CE](#) e a Decisão [96/463/CE](#), com efeitos a partir de 1 de novembro de 2018. A fim de assegurar condições uniformes para a execução das disposições do [Regulamento \(UE\) 2016/1012](#) respeitantes aos formulários normalizados com as informações a prestar por cada Estado-Membro ao público relativas à lista de associações de criadores e de centros de produção animal

reconhecidos, aos métodos de verificação da identidade de animais reprodutores de raça pura, aos testes de desempenho e avaliação genética, à designação de centros de referência da UE, aos formulários normalizados do documento de identificação único vitalício dos equídeos, aos modelos de certificados zootécnicos que acompanham os animais reprodutores e respetivos produtos germinais, ao reconhecimento da equivalência das medidas aplicadas em países terceiros, às perturbações graves no sistema de controlo de um Estado-Membro e à definição de medidas especiais respeitantes à entrada na União de animais reprodutores e respetivos produtos germinais, deveriam ser atribuídas competências de execução à CE, devendo essas competências ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Em 2018, o [Regulamento de Execução \(UE\) 2018/659](#)³ da Comissão relativo às condições de para a entrada na União de equídeos vivos e de sêmen, óvulos e embriões de equídeos estabelece *modelos de certificados sanitários aplicáveis às importações na União de sêmen de equídeos colhido em centros de colheita de sêmen aprovados e expedido de um centro de armazenagem de sêmen aprovado e determina as condições específicas de saúde animal para a reentrada de cavalos registados após exportação temporária para países terceiros a fim de participarem em corridas, concursos e eventos culturais*. Nos termos do artigo 15.º relativo à identificação de equídeos destinados a entrada na União, *os equídeos destinados a entrada na União devem ser identificados individualmente, de modo a garantir uma correspondência inequívoca entre o animal e o seu estatuto sanitário certificado*.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha e França.

ESPANHA

³ Alterado pelo [Regulamento de Execução \(UE\) 2018/1301](#) da Comissão de 27 de setembro de 2018
Projeto de Lei n.º 90/XIV/1.ª (PAN)

Em Espanha, a identificação e registo de equídeos encontra-se prevista na seguinte legislação:

- [Real Decreto 676/2016, de 16 de diciembre](#), por el que se regula el sistema de identificación y registro de los animales de la especie equina
- [Real Decreto 577/2014, de 4 de julio](#), por el que se regula la tarjeta de movimiento equino.

O *Registro general de identificación individual* de équidos é competência da [Dirección General de Sanidad de La Producción Agraria](#), e inclui os dados constantes no Anexo IV do Real Decreto de 2016.

Contudo, não foram encontrados documentos referentes à existência de problemas na aplicação do artigo 337 do [Código Penal](#) (Versão consolidada), que dispõe:

“Será castigado con la pena de (...) e inhabilitación especial de un año y un día a tres años para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales, el que por cualquier medio o procedimiento maltrate injustificadamente, causándole lesiones que menoscaben gravemente su salud o sometiéndole a explotación sexual, a

- a) un animal doméstico o amansado,
- b) un animal de los que habitualmente están domesticados,
- c) un animal que temporal o permanentemente vive bajo control humano, o
- d) cualquier animal que no viva en estado salvaje”.

FRANÇA

Em França, a regulação desta matéria encontra-se no [Arrêté du 25 juin 2018](#) *relatif à l'identification des équidés*.

Como é referido no diploma, a identificação é vital e obrigatória, já que reconhecer um equídeo em todas as circunstâncias é essencial para a rastreabilidade sanitária. A identificação dos equídeos em território francês é obrigatória desde a publicação do [Décret n°2001-913 du 5 octobre 2001](#) *relatif à l'identification et à l'amélioration génétique des équidés*.

Nesta sequência, qualquer equídeo deve ser identificado com:

- Um *chip* eletrónico no pescoço;

- Um documento de identificação (passaporte), incluindo um registo das marcas naturais do cavalo (relatório);
- Um número do [Système d'information relatif aux équidés](#) (SIRE) atestando o registo no arquivo central.

A gestão da identificação equina é assegurada pelo [Institut français du cheval et de l'équitation](#) através da [base central do SIRE](#). O desafio é desenvolver um sistema de informação desmaterializado com todos os parceiros do setor, consolidando todos os bancos de dados existentes.

O Instituto garante a manutenção do arquivo equino central francês, bem como o acompanhamento aos proprietários e detentores para participar da rastreabilidade dos equinos.

O sistema de informação SIRE permite ao setor agrupar abordagens e informações úteis para a rastreabilidade e seleção sanitária.

É no Livro 5.º, Capítulo único: [Des sévices graves ou actes de cruauté envers les animaux](#) do [Code Penal](#) (versão consolidada) que se encontram as disposições relativas à penalização de crimes contra animais domésticos, domados ou mantidos em cativeiro.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Dado o teor da iniciativa em apreço podem ser ouvidas associações ligadas à proteção animal.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género –**

O preenchimento, pelos proponentes, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da iniciativa em apreço, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado, uma valorização neutra do impacto do género

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.